



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.727527/2019-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.558 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** PRESTADORA DE SERVICOS AUGUSTUS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-108.246, de 26 de junho de 2020, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900805194, de 12/09/2019 (fl.

32), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Conforme Relatório de Pendências referente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 34/36), os débitos geradores do Termo de Exclusão são débitos do Simples Nacional, referentes aos períodos de apuração de 09/2013 a 05/2017 e 02/2019 a 04/2019.

Em sua defesa, protocolada em 07/11/2019, o contribuinte aduz, em suma, que efetuou pedido de compensação dos débitos com crédito que lhe foi reconhecido pela própria Receita Federal, decorrente de pedido de restituição de valores indevidamente retidos; que o Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville concedeu segurança permitindo o reconhecimento do crédito para posterior compensação (transcreve o inteiro teor da sentença proferida na ação de mandado de segurança). Aduz, ainda, que é ilegal o uso de tais meios para obrigar o contribuinte a recolher os débitos de forma antecipada; e que a exclusão do Simples Nacional fundado em débitos contraria o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ao final, requer que o procedimento de exclusão do Simples Nacional seja susinado até a finalização do procedimento de compensação, que ainda estaria em andamento. Anexa documentos.

A Equipe Regional do Simples Nacional da 9ª Região Fiscal emitiu a informação fiscal de fls. 42/43, no qual informa o seguinte quanto à alegação de compensação dos débitos:

[...] No que diz respeito à compensação alegada, pleiteada no âmbito do processo 10920.722618/2019-44, verifica-se que o contribuinte apresentou condições à compensação de ofício, motivo pelo qual a manifestação foi considerada como discordância, nos termos da Informação prestada no Mandado de Segurança 5007037-08.2019.4.04.7201, juntada a esse processo às folhas 40/41.

É o relatório.

A 10ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, pois a mesma não demonstrou ter regularizado as pendências no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 08/07/2020 (e-fls. 50) e apresentou recurso voluntário protocolizado no dia 07/10/2020 (e-fls. 53 a 56), reiterando os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, destacando, em síntese, o que segue:

#### **I— OS FATOS**

Conforme narrado pelo recorrente em sua impugnação proposta em primeira instância a irresignação desde é pelo ato declaratório de exclusão do simples nacional, onde- Alega a Fazenda Nacional, que por determinação do Termo de Exclusão do Simples Nacional n, nº201900805194 de 12 de setembro de 2019, que a empresa citada acima se encontra de forma irregular e está determinando que a partir de 01/01/2020, a empresa estará excluída do Simples Nacional.

O motivo da exclusão é o atraso no pagamento do Simples Nacional.

As razões para a reforma da decisão são que a empresa *já procedeu o pedido de compensação com crédito que foi reconhecido pela própria Receita federal e a retificação dos valores e efetuou o procedimento (pedido de compensação) para cancelar tais valores junto ao banco de dados da receita federal, visto que conforme os documentos que seguem em anexo o contribuinte possui um crédito junto a receita federal que esta em processo de compensação.*

## II— DO DIREITO e DO MÉRITO

No mérito maior sorte possui o contribuinte.

Conforme declarado pelo Recorrente este efetuou o pedido através do sistema "PER/DCOMP", para que fosse efetuado a restituição dos valores retidos indevidamente, conforme processos indicados abaixo e fosse efetuado a compensação, ou seja, a retenção de tais valores para a quitação da dívida existente:

(...)

O pedido do recorrente é que se efetue a compensação do valor do crédito que este possui e após seja constituído a valor residual remanescente para que este possa proceder o pagamento, fato este que até o presente momento não foi feito pela Receita Federal.

O próprio Juiz no Mandado de Segurança proposto pelo Contribuinte, citou a Súmula 213 do STJ, alegando que somente não poderia efetuar tal ato devido que a Receita Federal não tinha até o presente momento apurado o valor a ser restituído, desta forma não poderia ser feito a compensação:

(...)

Após a sentença o Contribuinte protocolou o requerimento de reconhecimento do crédito e requereu que fosse efetuado a compensação com os valores devidos.

Desta forma é improcedente os valores devidos visto que o contribuinte possui valores a serem compensados.

Diante de tais fatos entende o contribuinte que no mérito foi cumprindo o requerido.

## III — DO PEDIDO

ISTO POSTO:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional sob nº 201900805194, requer que seja reformado a decisão que manteve o procedimento de exclusão do Simples Nacional até o final do procedimento de compensação do crédito que o contribuinte possui com a Receita Federal do Brasil, que se encontra em andamento, para que se apure o valor real devido, e não se venha a causar um prejuízo irreparável ao Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900805194, de 12 de Setembro de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos com a Fazenda Federal, sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 15 a 17 e 32).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, não obstante outras alegações de direito, a mesma destaca que aguarda a análise dos Per/Dcomp apresentados (listando todos eles) para verificar o valor do seu crédito e apresentar Per/Dcomp para pagar os débitos.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois concluiu que os débitos apontados não foram regularizados no prazo de até 30 (trinta) dias, vide trecho da decisão recorrida abaixo:

Contudo, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Termo de Exclusão, ainda permaneceram débitos não regularizados, conforme consta do extrato da consulta dos débitos após o prazo para regularização no Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (fls. 34/36).

Ademais, esses débitos permaneciam em cobrança em 21/02/2020, conforme consta do extrato de consulta de fls 37/39. E, em recente consulta realizada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, em 17/06/2020, verificou-se que esses débitos foram inscritos em dívida ativa da União em 11/05/2020, sob a inscrição n.º 91.4.20.012770-23 (processo n.º 12376 186205/2020-46), e continuavam em cobrança, conforme se verifica pelo extrato abaixo reproduzido:

(...)

Quanto à alegada compensação dos débitos, conforme consta da informação fiscal da Equipe Regional do Simples Nacional da 9ª Região Fiscal (fls. 42/43), bem como da informação prestada em Mandado de Segurança (fls 40/41), o contribuinte foi notificado a se manifestar sobre a compensação de ofício, porém, no lugar de autorizá-la, manifestou-se trazendo condições para realização do procedimento que não puderam ser atendidas, razão pela qual a manifestação foi considerada como uma discordância, vez que a compensação de ofício do crédito reconhecido com os débitos existentes somente pode ser realizada na ordem de prioridade estabelecida pela legislação. Observe-se ainda que, nos termos do §4º do artigo 89 da Instrução Normativa n.º 1717/2017, “*na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado*”. Registre-se que, em relação ao mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, a teor da transcrição da sentença na própria manifestação de inconformidade, a segurança foi concedida apenas para determinar que o impetrado finalizasse a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de 60 dias a partir da intimação do julgado.

No recurso voluntário, a Recorrente repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, sobretudo repetiu o pedido para que a RFB efetue a análise das compensações apresentadas, a fim de validar o valor do crédito em discussão e, após a análise das compensações, seja constituído a valor residual remanescente para que a Recorrente possa proceder o pagamento dos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional.

Em relação ao pedido formulado pela Recorrente, esse não poderá ser atendido, pois não encontra respaldo na legislação competente. Vejamos.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

**Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

**Resolução CGSN nº 140/2018:**

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Outrossim, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento (art. 9º da IN nº 1953/2020). Ou seja, se identificado inexistir o crédito, a homologação não ocorrerá e o Per/Dcomp constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

É oportuno esclarecer que o caso dos autos não trata de pedido de compensação dos débitos motivadores da exclusão, mas sim de pedido de suspensão desse processo para se verificar a existência de eventual crédito residual após efetivação das compensações. Esse pedido, contudo, e conforme acima demonstrado, não encontra respaldo na legislação.

O objeto dos presentes autos é avaliar, nos moldes da legislação do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), se o contribuinte regularizou as pendências motivadoras da exclusão do Sistema Simplificado no prazo legal ou se existia fato que levasse à suspensão da exigibilidade dos débitos.

A pendência de análise de Per/Dcomps, que não discutem os débitos motivadores da exclusão, não podem ser considerada como suficiente para suspender a exigibilidade desses

débitos, sob o argumento de eventual existência de crédito. Logo, não há como se manter essa posição.

Ademais às e-fls. 34 e 36, foi juntado aos autos o relatório de pendências referente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, através do qual se verifica que a relação de débitos existentes após fim do prazo legal de regularização das pendências. Somando-se a esses documentos, a DRJ destacou que esses débitos permaneciam em cobrança em 21/02/2020, conforme consta do extrato de consulta de e-fls 37 a 39.

Pelas informações constantes nos autos, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes